



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177260 - PR (2023/0063485-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE : DILSO SPERAFICO
AGRAVANTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
MARCOS VINÍCIUS DIAS CARRASCO - PR089123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia.
2. Os agravantes foram denunciados por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, de forma continuada (art. 71 do CP).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não indicar concretamente o liame e o agir de cada sócio com a prática delituosa, em crimes societários.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.
5. A denúncia contém a exposição do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do delito, além de prova documental, não havendo inépcia.
6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência, que dispensa fundamentação exauriente no recebimento da denúncia, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.
7. As alegações dos agravantes se confundem com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, após exame do acervo probatório durante a instrução.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia que contém a exposição do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do delito, além de prova documental, não é inepta".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177260 - PR (2023/0063485-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE : DILSO SPERAFICO
AGRAVANTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
MARCOS VINÍCIUS DIAS CARRASCO - PR089123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia.
2. Os agravantes foram denunciados por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, de forma continuada (art. 71 do CP).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não indicar concretamente o liame e o agir de cada sócio com a prática delituosa, em crimes societários.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

5. A denúncia contém a exposição do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do delito, além de prova documental, não havendo inépcia.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência, que dispensa fundamentação exauriente no recebimento da denúncia, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

7. As alegações dos agravantes se confundem com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, após exame do acervo probatório durante a instrução.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia que contém a exposição do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do delito, além de prova documental, não é inepta".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DILSO SPERAFICO, ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO e LEVINO JOSÉ SPERAFICO contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados por infração, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I e II, c/c o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, de forma continuada (art. 71 do CP).

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na necessidade de trancamento da ação penal, argumentando que o Ministério Público não indicou de maneira concreta o

liame e o agir de cada sócio com a suposta prática delituosa.

Argumenta que o *parquet* baseou a denúncia na presunção de que cada administrador detinha poder de decidir, mas não explicitou quem realmente decidia sobre os fatos que poderiam implicar na redução ou supressão tributária, que caracterizaria o crime material contra a ordem tributária.

Reforça que em se tratando de crimes societários, a denúncia deve demonstrar o nexo causal entre a posição do acusado na empresa e a prática delitiva supostamente praticada, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental em *habeas corpus* para o fim de determinar o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, os agravantes pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se trancar a ação penal n. 0005264-63.2022.8.16.0112 em razão da suposta inépcia da denúncia. *In casu*, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no

No mesmo sentido:

"Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus" (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Para ilustrar, trago à colação o acórdão (fls. 235-237):

"A alegação de inépcia da denúncia não merece guarida, pois não se vislumbra qualquer ilegalidade em não merecer guarida seu teor, na medida em que a exordial contém a exposição do fato delituoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação dos denunciados e a classificação do delito, além de prova documental.

Ora, entende-se que não é prudente suspender e/ou trancar prematuramente a ação penal, em juízo sumário e sem o devido processo legal, haja vista que, neste momento, não se verifica qualquer atipicidade da conduta a ser de plano aferida ou falta dos elementos necessários a embasar a peça acusatória, estando, pelo menos ao que parece, amplamente demonstrados os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.[...]

Portanto, vê-se que, na hipótese, foram apontado o fato típico, antijurídico e culpável, bem como as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, não havendo o que se falar em inépcia da denúncia.

Dessa forma, o almejado trancamento prematuro da ação penal exigiria a comprovação incontroversa da ausência de justa causa para o acolhimento da denúncia, circunstância não evidenciada no presente momento, pois há alicerce probatório mínimo para o recebimento da peça inicial acusatória em desfavor das ora pacientes.

[...]

Sendo assim, vota-se pelo do presente e, no mérito, pela parcial concessão da ordem, a fim de proceder-se ao trancamento pontual da ação penal deflagrada contra os pacientes DILSO SPERAFICO E OUTROS, exclusivamente com relação aos débitos tributários objetos de parcelamento na origem (expostos anteriormente), mantendo-se incólume, no mais, a atividade persecutória quanto a dívida tributária remanescente (PAF 6619370-5)."

No caso dos autos, *prima facie*, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

Veja-se a decisão de fls. 24-27:

'No caso dos autos, a denúncia (mov. 1.1) está formal e materialmente correta, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas.

Ademais, existem suficientes indícios da materialidade e da autoria dos delitos, conforme elementos de informação consubstanciados nos documentos que a acompanham (mov's 1.3 a 1.612).

Por outro lado, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal [4] Assim, eventual ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que, in casu, não se verifica, já que, ao ofertar a inicial acusatória, o Ministério Público logrou êxito em demonstrar, de forma satisfatória, que os fatos narrados constituiriam crime e que há suficientes indícios da autoria dos denunciados.

No que diz respeito à segunda alegação, tem-se que, de fato, em 01 de setembro de 2022 – antes, portanto, do recebimento da denúncia – os débitos tributários relacionados às CDA nº 3315888-2 (PAF 6415633-0) CDA nº 3315890-4 (PAF 6415836-8), CDA nº 3315892-0 (PAF 6415846- 5), CDA nº 3315893-9 (PAF 6415863-5), CDA nº 3315889- 0 (PAF 6415834-1) CDA nº 3315891-2 (PAF 6415842-2), CDA nº 3315894-7 (PAF 6464538-2); CDA nº 3315895-5 (PAF 6464541-2) foram incluídos em programa de parcelamento tributário, por meio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 13.909207-4 (mov. 45.5).

[...]

Por isso, embora a defesa tenha requerido a rejeição da denúncia com relação a tais fatos, tem-se que, por expressa disposição legal, o caso é de suspensão do prosseguimento da ação e do curso do prazo prescricional no que toca às certidões de dívida ativa nº 3315888-2; 3315890-4; 3315892-0; 3315893-9; 3315889-0; 3315891-2; 3315894-7; e 3315895-5, até que sobrevenha informação sobre o pagamento integral dos débitos ou do descumprimento dos termos e condições impostas. Este também é o entendimento da jurisprudência, consoante ementa:

[...]

Assim, as preliminares de inépcia e de rejeição da denúncia rejeito arguidas, mas determino a suspensão do prosseguimento da ação e do curso de seu prazo, no que toca às certidões de dívida ativa nº 3315888-2; 3315890-4; 3315892-0; prescricional 3315893-9; 3315889-0; 3315891-2; 3315894-7; e 3315895-5, devendo o feito prosseguir apenas com relação ao débito tributário relativo à CDA nº 3279914-0 (PAF6619370-5).

Outrossim, como as demais alegações dos denunciados se confundem com o mérito e serão analisadas no momento oportuno, porque eles não lograram êxito em demonstrar qualquer das situações descritas nos arts. 395 e 397, do Código de Processo Penal, que devem ser manifestas e evidentes, o recebimento da denúncia (mov. mantenho 17.1)."

Isso porque, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da narrativa constante dos autos e da peça inicial observa-se que houve a descrição adequada dos fatos criminosos, em tese, imputados.

Acerca das teses de mérito da defesa, tampouco verifico o constrangimento ilegal.

Ora, a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia (ou a sua ratificação) prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à suposta nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, sabe-se que, pelas reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, o acusado tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de dez dias, após o recebimento da denúncia ou queixa. Essa intervenção permite que sejam alegadas quaisquer matérias suscetíveis de influir no mérito da causa. A defesa pode apresentar documentos e especificar as provas que deseja produzir no curso da instrução.

2. Neste caso, o magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas após o encerramento da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto. (e-STJ fl. 694).

3. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. TESES QUE DEVERÃO SER OBJETO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

2 - A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

3 - Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024).

De qualquer forma, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório durante a instrução.

Nesse compasso:

"O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar análise fático-probatória" (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 177.260 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0063485-8

Número de Origem:

00052646320228160112 00662018420228160000 006620184202281600001 52646320228160112
662018420228160000 6620184202281600001

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
RECORRENTE : DILSO SPERAFICO
RECORRENTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
MARCOS VINÍCIUS DIAS CARRASCO - PR089123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE : DILSO SPERAFICO
AGRAVANTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
MARCOS VINÍCIUS DIAS CARRASCO - PR089123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025